Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1,
2021/01
ISSN 2178-6925

OS CONTRATOS DE ADESÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

THE CONSUMER DEFENSE CODE ACCESSION AGREEMENTS

Ana Lúcia Tomich Ottoni
Professora do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac
analuciatomich@hotmail.com

Bruno Duarte Araújo

Acadêmico do curso de Direito, do 9º Período, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, Brasil.
Email;eusoubrunoduarte@gmail.com

Recebido: 20/05/2021 – Aceito: 20/05/2021

Resumo

Contrato de adesão é aquele em que as condições gerais de contratação são predeterminadas e predispostas por uma das partes, não tendo a outra parte a liberdade de discutir ou questionar o conteúdo do documento. O presente trabalho objetivou analisar os efeitos jurídicos do contrato de adesão. Para a elaboração, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrinas, legislações, jurisprudências, meios eletrônicos, revistas jurídicas, teses e artigos científicos, utilizando-se o método de abordagem dedutivo. Verificou-se com o estudo que os contratos têm origem remota e surgiram pela necessidade de regulamentar as relações do convívio social. Trata-se de um negócio jurídico em que as partes contratantes manifestam sua vontade e determinam os efeitos que pretendem atingir, pautados em princípios fundamentais, com interesse coletivo sobrepondo-se ao interesse individual. Acerca do contrato de adesão, constatou-se que apresenta três requisitos, quais sejam: cláusulas previamente determinadas por uma das partes, elemento que mais o caracteriza; uniformidade do conteúdo do contrato, decorrente da reforma econômica, pautada na contratação massificada; impossibilidade ou possibilidade ínfima do outro contratante de modificar o conteúdo apresentado e sua adesão aos termos do contrato sem poder discutir as cláusulas contratuais. Verificou-se, ainda, que aos contratos de adesão é aplicado o entendimento do Código de Defesa do Consumidor, inibindo, assim, o desequilíbrio contratual. Desse modo, concluiu-se que, embora o contrato de adesão possua cláusulas preestabelecidas que o consumidor não discute no momento da negociação, tem amparo no Código de Defesa do Consumidor, que garante a prevalência da função social e da boa-fé objetiva desde o momento das negociações até a execução do contrato. Uma vez violados estes princípios, o consumidor poderá se valer do Judiciário para que as cláusulas maculadas sejam revistas e, em caso de onerosidade

excessiva para o polo hipossuficiente, elas serão consideradas nulas.

Palavras-chave: Contratos de adesão; Hipossufiência do consumidor; Código de defesa do Consumidor.

Abstract

An adhesion contract is one in which the general contracting conditions are predetermined and predisposed by one of the parties, with the other party not having the freedom to discuss or question the content of the document. This work aimed to analyze the legal effects of the adhesion contract. For the elaboration, bibliographic and documentary research was used, covering doctrines, laws, jurisprudence, electronic means, legal journals, theses, and scientific

articles, using the deductive approach method. It was verified with the study, that the contracts have a remote origin and arose due to the need to regulate social relations. It is a legal business in which the contracting parties express their will and determine the effects they intend to achieve, based on fundamental principles, with a collective interest overriding the individual interest. Regarding the adhesion contract, it was found that it presents three requirements, which is: clauses previously determined by one of the parties, an element that most characterizes it; uniformity of the content of the contract, resulting from the economic reform, based on mass contracting; impossibility or the very small possibility of the other contractor to modify the content presented and its adherence to the terms of the contract without being able to discuss the contractual clauses. It was also verified that the adhesion contracts have an understanding of the Consumer Protection Code, thus inhibiting the contractual imbalance. Thereby, it was concluded that, although the adhesion contract has pre-established clauses that the consumer does not discuss during the negotiation, it is supported by the Consumer Protection Code, which guarantees the prevalence of the social function and objective good faith from the negotiations until the execution of the contract. Once these principles are violated, the consumer will be able to use the Judiciary to revise the tainted clauses and, in case of an excessive burden for the low-energy pole, they will be considered null and void.

Keywords: Adhering contracts; consumer hypophynce; Consumer Protection Code. 1.

Introdução

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), contrato de adesão é aquele cujas cláusulas gerais são estabelecidas prévia e unilateralmente pelo fornecedor, sem qualquer possibilidade de participação ou modificação por parte do consumidor, cabendo a esse tão somente aderir ou não à proposta.

Tais contratos se caracterizam por alguns elementos, quais sejam: a) consentimento dado por adesão, em que uma parte formula o contrato, enquanto que a outra o aceita; b) constituído de cláusulas gerais; c) impossibilidade de discutir ou modificar substancialmente o conteúdo contratual; d) uniformidade contratual, com o intuito de atingir um maior número de pessoas.

Todavia, apesar de serem tão comuns, há poucas normas que regulamentam os contratos de adesão. Assim, este trabalho se faz relevante para a sociedade, pois esclarece as especificidades do contrato de adesão e o posicionamento da legislação brasileira acerca de seus efeitos jurídicos.

Por questões didáticas, o texto será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo apresentará o histórico, o conceito, a classificação e os princípios fundamentais inerentes aos contratos. O contrato é uma espécie de negócio jurídico em que há uma manifestação de vontade que autorregulamenta o interesse patrimonial das partes e que deve ser cumprido por elas, sob pena de sanção. Os contratos se modificaram no decorrer da história, estipulando sanções diversas para aqueles que descumprissem as relações estabelecidas.

O segundo capítulo analisará o Código de Defesa do Consumidor, os princípios que regem as relações de consumo, as cláusulas abusivas presentes nos contratos de adesão e suas consequências.

O terceiro capítulo, por fim, analisará o conceito, as especificidades e o posicionamento da legislação brasileira acerca dos contratos de adesão, restando concluído que estes, embora tenham cláusulas preestabelecidas, que o consumidor não discute no momento da negociação, tem amparo no Código de Defesa do Consumidor, que garante a prevalência da função social e da boa-fé objetiva desde o momento das negociações até a execução do contrato. Uma vez violados estes princípios, o consumidor poderá se valer do Judiciário para que as cláusulas maculadas sejam revistas e, em caso de onerosidade excessiva para o polo hipossuficiente, elas serão consideradas nulas.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, atingindo-se o objetivo traçado a partir de sua idealização, qual seja, analisar os efeitos jurídicos dos contratos de adesão.

2. Revisão de literatura

2.1. Conceito dos contratos de adesão

No presente capítulo, serão abordados o conceito, as especificidades e o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca dos contratos de adesão. Conforme conceito formulado por Monteiro (2004), contrato de adesão é o negócio jurídico no qual um das partes elabora previamente as cláusulas que integrarão o conteúdo dos contratos a celebrar no futuro, contratos

estes dirigidos a um número indeterminado de pessoas. Entretanto, a regra geral dos contratos é que eles sejam fruto de acordo entre duas ou mais vontades, em que as partes possam discutir, individualmente, cláusula a cláusula, igualitariamente (FARIA, ROSENVALD, 2016).

Os contratos de adesão são impositivos, de modo que, uma das partes, economicamente superior, disciplina e rege a relação contratual, diferentemente dos pactos paritários, firmados através de deliberação mútua, a fim de harmonizar ímpetos divergentes, objetivando um consenso (LOBO, 2011).

Nesse sentido, pontua Umeno:

> Hoje, tais mecanismos [contratos paritários] são pouco utilizados nas práticas comerciais, pois são inviáveis para a agilidade que se espera. Na sociedade consumerista, predomina o sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, sendo que os métodos de contratação em massa são cada vez mais utilizados entre empresas e consumidores. Neste diapasão, foi criado um instrumento contratual que visa a atender às necessidades deste mercado, qual seja, o contrato de

> adesão. O contrato de adesão surge como uma forma de proporcionar mais eficácia e agilidade às relações contratuais, em especial às de consumo, uma vez que no mundo globalizado não é viável que todos os contratos sejam paritários (2006, p. 18).

No mesmo sentido, afirmam Faria e Rosenvald (2016, p. 320) que o conceito clássico de contrato, "fundado na condição de paridade entre sujeitos que definem o conteúdo normativo da regulação dos seus interesses, há muito não guarda conexão com a realidade do mercado". E acrescentam:

> O surgimento da categoria do contrato de adesão é resultante do processo de fragmentação do conceito de contrato, abandonando-se a concepção monolítica do contrato em prol de paradigmas diversos, voltando-se a teoria contratual para o estabelecimento de critérios de diferenciação, de forma a compor adequadamente os princípios constitucionais (2016, p. 320-321).

Rodrigues (2012) afirma que a ideia de contratos de adesão surge em oposição aos contratos paritários, haja vista que a fase de debates entre as partes fica eliminada, e uma imporá, como um todo, o instrumento inteiro do negócio, ficando a outra obrigada a aceitar tudo o que lhe for imposto, sem poder discutir ou modificar as cláusulas contratuais.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2014), o contrato de adesão surge para suprir as necessidades das sociedades de consumo, que não mais dispensam, por inegáveis razões econômicas, as técnicas de contratação em massa.

Lima (2013, p. 19), discorrendo acerca dessa modalidade contratual, aduz que, sendo

"inúmeros os posicionamentos sobre o conceito de contrato de adesão, a forma mais exata é um pouco difícil de estabelecer".

Abordando os aspectos conceituais, afirma Pereira (2011, p. 25) "chamam-se contratos por adesão aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra".

Já Prata (2009, p. 17) conceitua contrato de adesão "como aquele cujo conteúdo clausular é unilateralmente definido por um dos contratantes, que o apresenta à contraparte, não podendo esta discutir qualquer das suas cláusulas". Dessa forma, ou aceita em bloco a proposta contratual que lhe é feita, ou a rejeita e dispensa a celebração do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 54, prevê que o "contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (CDC, 1990).

Vale ressaltar que adesão não quer dizer consentimento, pois consentir no contrato é "debater as suas cláusulas com a outra parte depois de uma luta mais ou menos dura, cuja

convenção traduzirá as alternativas; já aderir é submeter-se ao contrato estabelecido e submeter se a sua vontade, protestando no íntimo contra a dura lei que lhe é imposta" (RIPERT, 2000, p. 237).

Rodrigues (2012) pontua que os contratos de adesão são utilizados para garantir um rápido acesso, por várias pessoas, a um serviço essencial. Diniz (2016, p. 107), em suas colocações, exemplifica quais contratos podem ser considerados de adesão: "É o que ocorre com os contratos de seguro, os de venda de grandes sociedades, os de transporte, os de fornecimento de gás, eletricidade, água, os de diversões públicas, os de consórcio, os de financiamento bancário".

Além disso, Diniz (2016, p. 321) ensina que o contrato de adesão possui três atributos, quais sejam: "predisposição das cláusulas, unilateralidade e rigidez. Nesse sentido, Gomes (2004) aduz que:

> [...] o esquema contratual constitui-se de uma série de condições ou cláusulas gerais destinadas a serem *lexcontractus* de uma sequência ilimitada de relações jurídicas concretas de natureza negocial. Caracterizam-se tais cláusulas pela generalidade, uniformidade e abstratividade, repetindo-se sem exaurirem, em todos os contratos dos quais sejam o conteúdo normativo e obrigacional.

Rizzardo (2014) explica que o comprometimento da vontade nos contratos de adesão não está nos defeitos dos negócios jurídicos em geral, mas tão somente na ausência de negociação prévia para efeito do acordo volitivo. Afirma, ainda, que a atuação do policitante é "oferecer o instrumento pronto e a do oblato é aderir, ensejo em que o contrato se perfaz com os efeitos e consequências comuns a todo contrato, e já então irrevogável por manifestação singular de qualquer das partes" (RIZZARDO, 2014, p. 93).

No tocante à tutela jurídica, de acordo com Rizzardo (2014), esta, em face da tipicidade da figura, é concentrada na pessoa do contratante economicamente mais forte, que se mune de uma sólida e indevassável estrutura contratual contra o aderente no caso do não cumprimento das obrigações, e explica que:

> [...] as mais amplas garantias vêm discriminadas no instrumento, visando, assim, criar uma ordem indestrutível e evitar a mais remota possibilidade de prejuízo, mas, ainda assim, a liberdade contratual é assegurada, o que mantém a igualdade jurídica das partes do contrato (RIZZARDO, 2014, p. 231).

Segundo Faria e Rosenvald (2016) o objetivo do contrato de adesão não é lesar a outra parte, e sim racionalizar operações econômicas e empresariais. Contudo, é inegável que a

unilateralidade por si só gera desequilíbrio contratual, de modo que se faz necessário maior vigilância e controle por parte do ordenamento jurídico.

Dessa forma, entende-se que a criação do contrato de adesão fundou-se na mutação econômica, haja vista que o conceito clássico de contrato, em que vigorava a paridade entre as partes, foi perdido com a realidade do mercado, o qual passou a exigir uma facilidade nos contratos em massa, permitindo a mobilidade de riquezas da economia.

2.2 As especificidades do contrato de adesão

Um dos princípios basilares da formação contratual é a autonomia da vontade, que garante a liberdade contratual das partes, "consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica" (DINIZ, 2011, p. 40-41).

Para Faria e Rosenvald (2016, p.321), é necessário distinguir as locuções "liberdade contratual" e "liberdade de celebração", quando estabelecidas em um contrato de adesão. Segundo

os referidos autores, "aquela [liberdade contratual] é suprimida, mas esta [liberdade de celebração], *a priori*, é preservada, pois, a par da impossibilidade de modelação do conteúdo, a parte pode pura e simplesmente renunciar à celebração do contrato".

No mesmo sentido, afirma Figueiredo (2008, p. 20):

> Em um contrato paritário, o contratante exerce sua liberdade e autodeterminação por meio de três liberdades básicas. Tem a liberdade para contratar ou não; tem a liberdade para a escolha da pessoa com quem vai contratar; e tem a liberdade sobre o conteúdo das cláusulas. Preenchidos de alguma forma esses três requisitos, trata-se de um contrato paritário. No contrato de adesão, este último requisito não se verifica, comprometendo a liberdade de um dos contratantes.

Salienta Fiúza (2016, p. 620) que "o contrato de adesão não é uma categoria contratual autônoma, nem um tipo contratual, mas sim uma técnica diferente de formação do contrato, podendo ser aplicada a inúmeras categorias contratuais".

Diante desses apontamentos doutrinários, observam-se três requisitos dos contratos de adesão, quais sejam: cláusulas previamente determinadas por uma das partes, elemento que mais caracteriza o contrato de adesão; uniformidade do conteúdo do contrato, decorrente da reforma econômica, pautada na contratação massificada; impossibilidade ou possibilidade ínfima do outro contratante de modificar o conteúdo apresentado e sua adesão aos termos do contrato sem poder discutir as cláusulas contratuais (FIGUEIREDO, 2008).

Na visão de Marques (2016, p. 78):

> O componente fundamental do contrato de adesão é a falta de uma fase pré negocial, de uma negociação prévia das cláusulas contratuais e, assim, por isso ele é predeterminado de forma unilateral, restando ao aderente a única opção de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo alterá-lo de maneira significativa.

O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê como requisitos do contrato de adesão que as cláusulas sejam pré-redigidas por uma das partes e que a outra parte possa somente aderir, sem livre discussão (BRASIL, 1990).

Assevera Prata que, apesar de o contrato de adesão não ser objeto de discussão de seu conteúdo entre os contratantes, por sua não flexibilização, "nada impede que a contratação seja precedida por um período pré-contratual de tratativas". E esclarece que:

> [...] a noção de contrato de adesão não é incompatível com as negociações preliminares. A particularidade em relação aos contratos paritários é que as tratativas não envolverão a discussão do conteúdo clausular, mas apenas um momento em que uma das partes convencerá a outra das vantagens da conclusão do contrato, cativando a e demonstrando os benefícios do negócio em comparação aos outros. É também neste período pré-contratual que o adquirente selecionará entre os bens e serviços que lhe são oferecidos aquele que mais lhe interessa (2009, p. 265).

Ainda que haja uma discussão acerca do caráter contratual ou não dos contratos de adesão, o Código Civil Brasileiro (CCB) aceita tal caráter, reconhecendo a expressão "contratos de adesão" e, implicitamente, sua natureza de contrato (BRASIL, 2002).

De acordo com Marques (2014), o contrato de adesão trata-se de um acordo de vontades representado pela adesão, não sendo essencial ao contrato que seu conteúdo seja discutido cláusula a cláusula em uma fase preliminar; a igualdade de forças dos contratantes também não é essencial.

Analisando-se o artigo 422 do CCB, que prevê que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", entende-se que, embora as cláusulas contratuais sejam elaboradas antes da negociação e unilateralmente impostas, elas devem sempre observar os deveres anexos de informação, proteção e cooperação já na fase inicial da contratação, conforme disposto pelo artigo.

Em razão de o contrato de adesão ter o seu conteúdo fixado por deliberação exclusiva do ofertante, o CCB determina, em seu artigo 423, que, quando houver nele cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente (BRASIL, 2002). Isso porque se exige do fornecedor a transparência nas relações, devendo o consumidor ser informado ou ter pelo menos a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato.

Além disso, as cláusulas preestabelecidas, de acordo com Faria e Rosenvald (2016, p. 322), por si sós, "nada dizem de decisivo, pois não excluem a posterior abertura de um processo negocial. Nada obsta, e é até normal, que as negociações incidam sobre um texto pré-redigido por uma das partes e apresentado à outra para apreciação".

Nesse sentido, explica Marques (2016, p. 83):

> [...] se alguma cláusula estiver escrita a máquina ou a mão, pressupõe-se que ela derive de uma discussão individual, de um acordo de vontades sobre aquele ponto específico da relação contratual, devendo prevalecer e derrogar as outras cláusulas do formulário-padrão. Note-se, igualmente, que a inclusão desta cláusula particular não descaracteriza o contrato como de adesão, sendo também indiferente quem fez a última oferta, se o fornecedor, elaborador do formulário, ou o consumidor. Há, porém, que considerar os usos e costumes locais: sendo assim, se o contratante se encontrou

> sempre fisicamente com o fornecedor ou é costume que seja assinado em branco e depois preenchidas as lacunas no formulário, ou se há cláusula mais favorável no formulário impresso entregue ao consumidor, a cláusula datilografada na cópia do fornecedor não poderá prevalecer retornando-se a uma interpretação contraproferentem também quanto a ela.

Ribeiro (2007, p. 189-190) afirma que:

> [...] o que verdadeiramente conta é saber se as cláusulas estabelecidas são propostas ou, pelo contrário, rigidamente predispostas, se elas são comunicadas para servir de base e ponto de partida ao processo dialógico de ajustamentos recíprocos ou se, na intenção de seu redator, apresentam os termos definitivos do contrato, os únicos que ele se manifesta disposto a contratar.

Os contratos de adesão são contratos escritos e, portanto, o consentimento do consumidor seguirá esta forma, exigindo-se, assim, somente a capacidade dos parceiros contratuais (MARQUES, 2014).

Em virtude do desequilíbrio prévio, de acordo com Tepedino (2008, p. 435), caberá ao ordenamento uma intervenção mais drástica sobre os contratos dessa natureza, a fim de que a parte mais débil possa se relacionar com total intelecção da avença. E continua o autor: "O controle será mais severo quando uma das partes abusar de sua posição dominante em relação à outra: será esse o caso quando não se tratar de um contrato de adesão". Melo, na mesma acepção, afirma:

> Aceita-se o desequilíbrio prévio das partes, de sorte que se deve interpretar a favor de quem só pode aderir, como forma de reequilibrá-las.
>
> Fica evidente que se deve buscar manter o contrato, mas na forma menos prejudicial ou agressiva ao que não teve alternativa senão aderir, portanto, numa situação em que a lei toma como de inferioridade. Busca-se o reequilíbrio, a equitatividade, pois, no âmbito contratual, deve existir o cumprimento da prestação e ocorrer a liberação de quem deve prestá-la (2008, p. 230).

O artigo 424 do CCB, por sua vez, explicita o controle de conteúdo de contratos intercivis e interempresariais: "Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio" (BRASIL, 2002). Tal orientação distingue claramente os limites entre os contratos paritários clássicos, os contratos de adesão e os contratos de consumo.

Conclui-se que os contratos de adesão, embora possuam especificidades que garantam

uma contratação mais rápida e facilitada, podem sofrer intervenção estatal, haja vista que o aderente é polo hipossuficiente da relação, o que implica a necessidade de reavaliação ou anulação de cláusulas abusivas, de modo a se reestabelecer o equilíbrio contratual.

2.3 Análise jurisprudencial acerca dos contratos de adesão

Tecidas as considerações acerca dos contratos de adesão, resta fazer uma abordagem jurisprudencial, a fim de verificar o posicionamento dos Tribunais brasileiros sobre o tema. Na Apelação 0021948-17.2010.8.19.0204, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2017, tendo como relatora a Desembargadora Andrea Fortuna Teixeira, entendeu-se que, em decorrência da vulnerabilidade do consumidor, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo que compõe o contrato de adesão, ou se as cláusulas contratuais forem redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, ele não será obrigado a cumprir o pactuado:

> Ementa: Apelação Cível. Sentença mantida. Cobrança de tarifas bancárias. Devolução em dobro. O contrato sub judice n.º 3552990-8 foi celebrado no dia 15/07/2008, e-fls. 024 (fls. 23), e contém indevidamente a cobrança de tarifas que não correspondem a serviços prestados diretamente ao consumidor, mas, sim, prestados em interesse da própria instituição bancária, razão pela qual é abusiva a cobrança delas. Configura cobrança abusiva decorrente de vontade exagerada (artigo 39, 51, §1.º, II e III, do CDC) a incidência de tarifas bancárias para remuneração de custos ínsitos à atividade operacional das instituições financeiras, sem caracterizar prestação de serviço algum ao consumidor. Entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (artigos 4.º e 5.º do CDC), e também relacionados como direitos básicos do consumidor (artigo 6.º do CDC), estão a observância da boa-fé objetiva, a transparência e o dever de informar, a liberdade de escolha do consumidor, a paridade contratual e a efetiva prevenção e reparação dos danos. É, portanto, em decorrência da evidente vulnerabilidade do consumidor, inclusive no caso em questão, que, segundo o artigo 46 do CDC, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. A Resolução n.° 3919/2010, do Conselho Monetário Nacional, autoriza que seja cobrada do cliente a tarifa de cadastro em determinadas situações, mas, como o documento sub judice é

> um contrato de adesão, não deve ser cobrada nenhuma tarifa. Desprovimento do recurso (RIO DE JANEIRO, 2017).

Observa-se, no julgado, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que impede que um dos contratantes, diante de um comportamento inadequado, desequilibre a relação contratual.

Na Apelação 0024071-72.2016.8.19.0205, também julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2017, tendo como relatora a Desembargadora Andrea Fortuna Teixeira, entendeu-se que os consumidores que se sentirem lesados em decorrência de contrato de adesão poderão se servir do Poder Judiciário para revisarem cláusulas consideradas abusivas:

> Ementa: Apelação Cível. Sentença mantida. Comissão de permanência. Revisão de cláusula contratual. Financiamento. Desnecessidade de perícia contábil. As cláusulas contratuais podem ser revisadas pelo Judiciário desde que o contratante se sinta prejudicado em virtude de obrigação excessivamente onerosa que lhe foi imposta. Assim, irrelevante o fato de a parte autora/apelado ter conhecimento prévio sobre referido encargo, tendo em vista que, por se tratar de contrato de adesão, não detém qualquer ingerência sobre o mesmo. Quanto à cobrança de comissão de permanência, o STJ firmou entendimento relativo a sua ilegalidade, conforme verbete da Súmula n.º 472: "A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Por sua vez, a parte autora/apelado demonstrou que a comissão de permanência foi cobrada acima da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato. Portanto, o juiz sentenciante agiu com acerto ao considerar que a comissão de permanência, na hipótese de inadimplência, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, conforme o disposto no verbete da Súmula 30 do STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. Desprovimento do recurso (RIO DE JANEIRO, 2017).

O Código Civil determina, em seu artigo 423, que, “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Nesse entendimento, julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, possibilitando que as cláusulas contratuais fossem revisadas pelo Judiciário.

No mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 653956, em 20 de março de 2012, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, julgou nula uma cláusula contratual em um contrato de adesão, uma vez que apresentava onerosidade excessiva:

> Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Consumidor. Nulidade de cláusula contratual de fidelização. Onerosidade excessiva. Cláusula penal. Caso fortuito e força maior. Roubo e furto de aparelho celular. Ausência do necessário prequestionamento. Demanda que necessita da análise de edital. Óbice da Súmula 454 do STF. Reexame do conjunto fático-probatório já carreado aos autos.
> Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. [...]. A cláusula contratual que

> obriga o consumidor a pagar à operadora de telefonia móvel multa contratual quando tem seu aparelho celular roubado ou furtado é abusiva, pois coloca o consumidor em situação de excessiva desvantagem. 6. Ônus que deverá ser repartido entre a

> Operadora de Telefonia e o usuário. Precedente do STJ no julgamento do RESP 1.087.783 - RJ. 7. Nos casos de roubo ou furto de aparelho celular durante o período de carência, caberá à operadora escolher entre duas alternativas: a) dar em comodato um aparelho celular ao usuário, que não precisa ser igual ao anterior, mas que lhe possibilite utilizar os serviços contratados, durante o restante do período de carência, devendo ao final do período ser restituído o aparelho e, caso o usuário não aceite, deverá o usuário arcar com a totalidade da multa ou b) aceitar a resolução do contrato, mediante redução pela metade do valor da multa contratual.[...] 10. Execução da sentença coletiva nos moldes estabelecidos no art. 103, §3.º, do CDC. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso de Apelação Cível, em que figuram como Apelantes B.S.E S/A - CLARO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e como Apelados OS MESMOS, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco acordaram o seguinte: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA B.S.E S/A - CLARO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO", tudo de acordo com os votos, as notas taquigráficas e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste Julgado." 7. Agravo Regimental desprovido (BRASIL, 2012).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação 70072231855, ocorrido em 22 de junho de 2017, tendo como relatora a Desembargadora Mylene Maria Michel, entendeu pela procedência da revisão contratual, pois, embora as cláusulas sejam preestabelecidas por uma das partes, o Código de Defesa do Consumidor possibilita sua readequação quando abusivas:

> Apelação cível. Ação de revisão de negócio jurídico bancário. Preliminar de extinção do direito de ação devido à adesão livre e voluntária do autor aos contratos revisandos. O fato de ter a parte autora aderido livremente às condições impostas nos contratos que motivam o ajuizamento do feito não a impede de submeter os pactos ao crivo do Judiciário, a fim de expungir e/ou readequar eventuais cláusulas abusivas. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade em relação à maior parte dos contratos, excetuando-se a Nota de Crédito Comercial (reforço de capital de giro) n.º 043.709.077, em que a taxa aplicada extrapola substancialmente a média de mercado divulgada pelo BACEN. Readequação determinada na origem e mantida nesse segundo grau. Nos contratos de adesão a produtos de pessoa jurídica e de desconto de cheques, não se pode exigir pactuação de juros, pois o primeiro somente consubstancia os produtos do banco de que o autor quer usufruir (conta corrente/cheque especial, cartão de crédito etc.), enquanto o segundo possui características próprias quanto ao adimplemento. Comissão de permanência. Limitação à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem cumulação com os juros compensatórios e a multa contratual (Súm. 472 do STJ). Ausência de decaimento do réu, no que tange a esse encargo, relativamente aos contratos de adesão a produtos de pessoa jurídica e de desconto de cheques (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Diante das jurisprudências apresentadas, conclui-se que os contratos de adesão, embora possuam cláusulas preestabelecidas, que o contratante não discute no momento da negociação, encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no CDC, que determina que

a função social e a boa-fé objetiva sejam garantidas desde o momento das negociações até a execução do contrato. Uma vez violados estes princípios, o aderente poderá se valer do Judiciário para que as cláusulas maculadas sejam revistas e, em caso de onerosidade excessiva para o polo hipossuficiente, elas serão consideradas nulas.

3. Considerações finais

Os contratos surgiram da necessidade de organização do convívio social, a fim de que se movimentassem as riquezas dentro da sociedade. Eles são regidos por princípios que estabelecem regras e direitos entre as partes contratantes, com o intuito de evitar os abusos dos mais fortes economicamente em detrimento dos mais fracos. O presente artigo analisou os contratos de adesão, sendo que o assunto foi delimitado para os seus efeitos jurídicos.

A criação do contrato de adesão fundou-se na mutação econômica, haja vista que o conceito clássico de contrato, em que vigorava a paridade entre as partes, foi perdido com a realidade do mercado, que passou a exigir uma facilidade nos contratos em massa, possibilitando a movimentação de riquezas da economia.

Chamam-se contratos de adesão aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. São eles regidos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, pautados por princípios fundamentais que garantem o equilíbrio contratual.

Três requisitos caracterizam os contratos de adesão: cláusulas previamente determinadas por uma das partes; uniformidade do conteúdo do contrato, decorrente da reforma econômica, pautada na contratação massificada; impossibilidade ou possibilidade ínfima do outro contratante de modificar o conteúdo apresentado e sua adesão aos termos do contrato sem poder discutir as cláusulas contratuais.

Esclareceu-se, no presente trabalho, que os contratos de adesão não se confundem com os contratos de consumo, uma vez que nestes um profissional fornece um produto ou presta um serviço a um destinatário final, fático e econômico, denominado consumidor, mediante remuneração direta ou vantagens indiretas. Verificou-se, ainda, através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, que, embora os contratos de adesão possuam cláusulas preestabelecidas, em que a parte manifesta seu consentimento com a simples adesão ao conteúdo preestabelecido da relação jurídica, encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor, que garante a

prevalência da lealdade e do comprometimento, a fim de que as

partes não saiam lesadas do contrato pactuado, sobrepondo-se o interesse coletivo ao interesse individual, com observância da isonomia entre as partes e da justiça social. Conclui-se que a hipótese atribuída a este trabalho foi confirmada, visto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de adesão, por ser o consumidor considerado polo hipossuficiente da ação.

Referências

BOLZAN, Fabrício. Direito do consumidor esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 31 out 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 653956 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 20/03/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONTRATOS+DE+ADES%C3O%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zjj6wlo>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 24286. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data do julgamento: 18/02/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONTRATOS+DE+ADES%C3O%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zjj6wlo>. Acesso em: 07 set. 2020.

CAMARGO, Luciano de. Manual de Direito Civil: Contratos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 3.ed. São Paulo: Atlas,

2011.

COSTA, Alexandre Araújo. Introdução ao direito. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

DENSA, Roberta. Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 32 ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 9. ed. Curso de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Jaime da Silva. Contratos na relação civil e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro e o reflexo social de justiça. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior do Amapá, Macapá, 2008. Disponível em: <http://www.ceap.br/tcc/TCC16122008185755.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. 10. ed. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS, Luísa de. Boa-fé objetiva no contrato de adesão. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: < http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/363/1/Pereira%2C%20Luisa%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

FROTA, Mário. Os contratos de consumo – realidades sociojurídicas que se perspectivam sob novos influxos. Monografia (Graduação em Direito) - Disponível em: < http://www.revistajustitia.com.br/artigos/59a2z2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 13. ed. Novo Curso de Direito Civil – Contratos. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência. 5.ed. São Paulo: Impetus, 2010.

GENOVEZZI, Camila Tristão. O contrato de locação de imóveis urbanos regulados pela Lei nº8.245/91 e as alterações advindas pela Lei 12.112/09. 2010. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/camila%20tristao%20genovezzi.pdf >. Acesso em: 21 out. 2020.

GOMES, Rogério Zuel. Teoria Contratual Contemporânea: Função Social do Contrato e boa fé. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos *et al.* Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JOÃO, Bruno Henrique da Silva. Cláusulas abusivas nos contratos de empréstimos bancários e a proteção pelo código de defesa do consumidor. 2003. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Cacoal,

2015. Disponível em: < http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/417/1/MONOGRAFIA%20original.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

LACERDA, Heloísa de Camargo. A revisão dos contratos cíveis e de consumo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico sustentável. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113241.pdf >. Acesso em: 07 set. 2020.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet. 10. ed. São Paulo: Atlas 2007.

LIMA, Quila Raimundo Pinheiro. CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO: controvérsias e princípios regentes no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e na Constituição Federal. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/aquilapinheiro/clausulas-abusivas-no-contrato-deadesao controversias-e-principios-regentes-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-codigocivil-e-na constituicao-federal-548>. Acesso em: 24 set. 2020.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8º ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELO, Diogo L. Machado de. Cláusulas Contratuais Gerais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AP 1.0474.07.031040-1/001. Relator: Marcelo Rodrigues.Data do julgamento:19 de novembro de 2008. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAGxaAAIAAA6%2FD

AAD&qTodas=A>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AP 1.0024.05.700546-4/001. Relatora: Selma Marques.Data do julgamento:17 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/ea/pesquisaNumeroEspelhoAcordao.do?ttriCodigo=1&codi g oOrigem=0024&a>. Acesso em: 07 set. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Maria Bernadete. Teoria Geral dos contratos. 2008. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

Monteiro, António Pinto, Monteiro, O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais, in ROA, Ano 62, Janeiro, 2002, p. 2. Disponível em: < http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346>. Acesso em: 10 out. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil: Contratos. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PADILHA, Sandra Maria Galdino. Cláusulas abusivas nas relações de consumo. 2003. 45 f. Monografia (Pós Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba – UFPB - Paraíba, 2003. Disponível em: < file:///C:/Users/Dinopc/Downloads/4424-7709-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 27 set 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PRATA, Ana. Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

QUESADA, Ana Ferreira. Verine contra factum proprium e a boa-fé objetiva: um exame sistemático. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/ana_qu esada.pdf>. Acesso em: 07 set 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AP 0024071-72.2016.8.19.0205. Relatora:Andrea Fortuna Teixeira. Data do julgamento: 31/05/2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>. Acesso em: 07 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AP 0021948-17.2010.8.19.0204. Relatora:Andrea Fortuna Teixeira. Data do julgamento: 31/05/2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>. Acesso em: 07 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AP 70072231855. Relatora:Mylene Maria Michel. Data do julgamento: 22/06/2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70072231855&num_processo=70072231855&codEmenta=7326124&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 out. 2020.

RIPERT, Georges. A regra moral nas obrigações civis. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 11. ed. São Paulo: Forense, 2014.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Direito civil. Responsabilidade civil. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SOUZA, Tiago Alexandre de. Teoria Geral dos Contratos e o princípio da boa-fé objetiva. 2009. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Tijucas, 2008.

Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Tiago%20Alexandre%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, Gabriella Diegues Fuzessy. Função social do contrato de seguro. 2012. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31265/GABRIELLA%20DIEGUES%20FUZESSY%20TEIXEIRA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 nov. 2020.
TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao novo Código Civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UMENO, Luana Rodrigues. Cláusulas abusivas nos contratos de adesão. 2006. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/481/475>. Acesso em: 07 nov. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito dos contratos. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

constitutional guarantees of wide access to jurisdiction and free integral judicial assistance
Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e4910312988, 2021.

Silva Pinheiro, A. V., de Castro Rocha, E., & Amador Salomão, P. E. (2020). LICITAÇÃO PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E COMBATE A VÍCIOS EM ATOS ADMINISTRATIVOS. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 2(2). doi:10.17648/2178-6925-v2-2020-11

ANEXOS

ANEXO A – FICHA DE ACOMPANHAMENTO

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 2º **Ano:** 2020

Professor (a): Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni

Acadêmico: Bruno Duarte de Araújo

Tema: Contratos de Adesão a luz do código do Consumidor.	**Assinatura do aluno**

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)
21/9/2020	20 horas
19/10/2020	18 horas
22/10/2020	18 horas
3/11/2020	18 horas

Descrição das orientações:
As orientações iniciaram com a delimitação do tema e troca de ideias e dicas em relação aos tópicos a serem abordados. Em seguida foram prestados esclarecimentos e feitas as devidas correções, com ideias para enriquecimento do trabalho. Durante o isolamento social as orientações passaram a ser por meio eletrônico, através de e-mail e WhatsApp.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) **Bruno Duarte de Araújo.**

Assinatura do Professor

Digitalizado com CamScanner

ANEXO B – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE

CONCLUSÃO DE CURSO

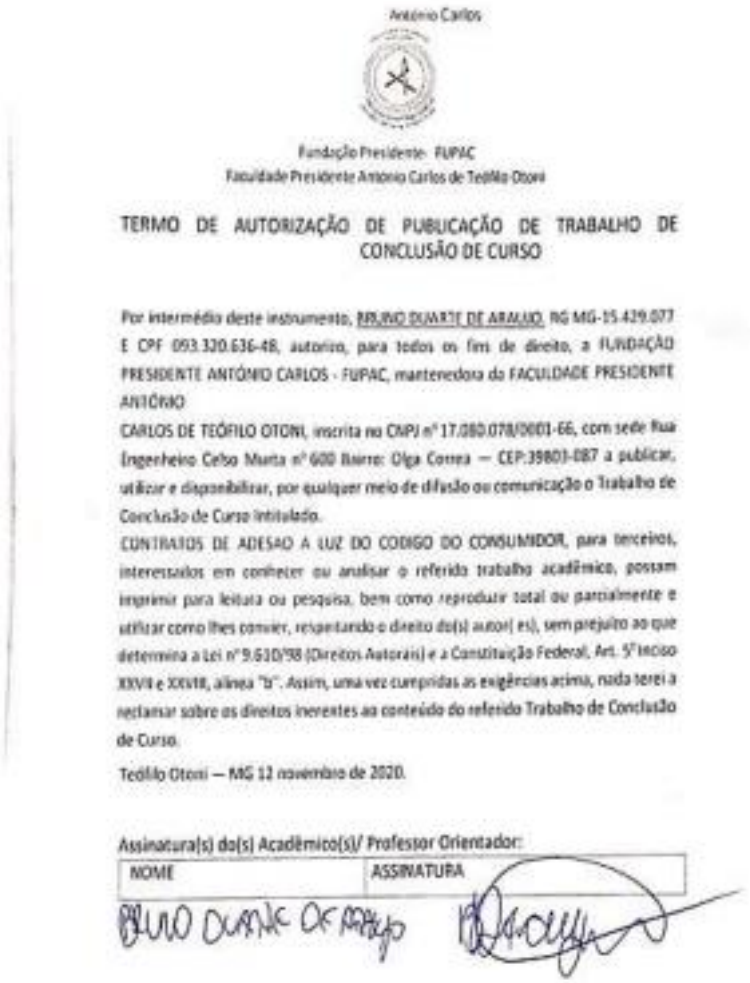

Antônio Carlos

Fundação Presidente FUPAC
Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Por intermédio deste instrumento, BRUNO DUARTE DE ARAUJO, RG MG-15.429.077 E CPF 093.320.636-48, autorizo, para todos os fins de direito, a FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC, mantenedora da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI, inscrita no CNPJ nº 17.080.078/0001-66, com sede Rua Engenheiro Celso Murta nº 600 Bairro: Olga Correa – CEP:39803-087 a publicar, utilizar e disponibilizar, por qualquer meio de difusão ou comunicação o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado.

CONTRATOS DE ADESÃO A LUZ DO CODIGO DO CONSUMIDOR, para terceiros, interessados em conhecer ou analisar o referido trabalho acadêmico, possam imprimir para leitura ou pesquisa, bem como reproduzir total ou parcialmente e utilizar como lhes convier, respeitando o direito do(s) autor(es), sem prejuízo ao que determina a Lei nº 9.610/98 (Direitos Autorais) e a Constituição Federal, Art. 5º Inciso XXVII e XXVIII, alínea "b". Assim, uma vez cumpridas as exigências acima, nada terei a reclamar sobre os direitos inerentes ao conteúdo do referido Trabalho de Conclusão de Curso.

Teófilo Otoni – MG 12 novembro de 2020.

Assinatura(s) do(s) Acadêmico(s)/ Professor Orientador:

NOME	ASSINATURA
BRUNO DUARTE DE ARAUJO	

Digitalizado com CamScanner

ANEXO C – RELATÓRIO ANTIPLÁGIO (COPYSPIDER)

